



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40015 - GO (2020/0088808-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA - PR056057
CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - PR096474
PAULA ETIENNE DA SILVA VENTURINO - PR058622
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
ADVOGADO : ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - GO032768
RECLAMADO : JUIZ DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/90 e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40015 - GO (2020/0088808-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA - PR056057
CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - PR096474
PAULA ETIENNE DA SILVA VENTURINO - PR058622
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
ADVOGADO : ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - GO032768
RECLAMADO : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/90 e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **QUATRO MARCOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão de fls. 508-511, de lavra deste signatário, que indeferiu liminarmente a presente reclamação porquanto não restou configurada a hipótese de preservação da competência do STJ, a teor dos artigos 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ.

Em suas razões, a ora agravante **sustenta**, em resumo, que "(...) *Analisando-se as r. decisões proferidas por este E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.777.148/SP e no Conflito de Competência nº 159.111/SP denota-se que restou consignado que as Habilitações e Impugnações de créditos trabalhistas, bem como os atos constritivos e expropriatórios advindos de tais procedimentos, devem ter a sua viabilidade analisada pelo MM. Juízo Universal (1ª Vara Cível de Jandira/SP).*". Afirma, todavia, que "(...) *em completo desrespeito às r. decisões proferidas por esse E. STJ, o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO permanece processando as cobranças naquele Juízo.*"

Requer "(...) *seja recebido, conhecido e integralmente provido o presente Agravo Interno, para que seja reformada a r. decisão agravada, a fim de que se determine a cassação das decisões proferidas pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, nos autos da Ação de Execução nº 0053000-59.2009.5.18.0102, determinando-se o imediato cumprimento das decisões proferidas por esta E. Corte de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.777.148/SP e no Conflito de Competência nº 159.111/SP.*". (fls. 516-529)

Impugnações apresentada às fls. 572-579 e 580-587.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação **não** merece prosperar.

1. Consoante asseverado no *decisum* recorrido, de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada (ut Rcl n.º 2784/SP, 2.ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009).

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ). Inexistindo comando positivo da Corte cuja eficácia deva ser assegurada por meio da medida correicional, deve ela ser julgada improcedente (...)"

(Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJ de 22.5.2009).

Ademais, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n.º 8.038/90 e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador exercer competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

Dessa forma, segundo orientação assente da jurisprudência, para o deferimento da reclamação deve restar comprovado objetivamente que a instância a quo deixou de obedecer decisão proferida pelo STJ, circunstância inexistente na hipótese dos autos, sobressaindo, todavia, o nítido propósito recursal da via eleita.

Com essa orientação, registra-se: Rcl 2861/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, rel. p/acórdão, Min. Sidnei Beneti, DJe de 04/12/2009; Rcl 3.592/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 10.11.2009; AgRg na Rcl 2.425/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; Rcl 2.184/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.2.2007, DJ 12.3.2007 p. 185.

2. Na hipótese em análise, todavia, como consignado no julgamento monocrático, observa-se que não há comprovação efetiva, direta e objetiva de que a instância a quo tenha deixado de obedecer a qualquer decisão proferida pelo STJ, porquanto nas informações prestadas pelo r. juízo reclamado, destaca-se, *in verbis* "(...) O Tribunal da Cidadania manteve a decisão de encerramento desta recuperação. Ademais, frise-se que a possibilidade dos credores dos demais créditos se valerem da prerrogativa de deslocamento de foro prevista no artigo 516 do Código de Processo Civil, encontra-se também de acordo com a decisão de encerramento e, conseqüentemente, não acarretará na violação à coisa julgada (...) Assim, com o trânsito em julgado do Recurso Especial 1.777.148/SP, foi retomada a execução nesta Especializada, haja vista a possibilidade de deslocamento da prerrogativa de foro quanto aos créditos habilitados em andamento, sendo o caso do crédito do Sindicato." (fls. 351/360)

Nesse contexto, conclui-se que a decisão monocrática ora reclamada é passível de impugnação por meio de recurso próprio de modo que, no caso sub judice, a utilização do presente instrumento jurídico revela a pretensão de que o STJ se manifeste - indevidamente e *per saltum* - acerca da controvérsia ainda sujeita ao crivo das instâncias ordinárias, circunstância apta a conferir-lhe natureza preponderantemente recursal. Na oportunidade, foram citados os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl na Rcl 32840/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/06/2017; AgInt na Rcl 33740/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 30/05/2017; RCD na Pet 11844/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23/05/2017; Rcl n.º 36.683/GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/04/2019.

Neste particular, inclusive, o próprio agravante informa nas razões do agravo interno, que já providenciou a referida insurgência perante a Justiça Trabalhista. Confira-se (fl. 528):

"(...)

Ademais, em que pese a r. decisão agravada ter consignado que a Agravante estaria utilizando a Reclamação formulada perante este E. STJ como sucedâneo recursal, informa a Agravante que interpôs Recurso de Revista, seguido de Agravo de Instrumento, contra a decisão do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO que determinou a sequência das cobranças perante a Justiça Trabalhista (documentos anexos).

(...)"

Revela-se, portanto, a **clara tentativa** de utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, olvidando-se, como seria de rigor, de demonstrar o comando judicial apto a caracterizar o eventual descumprimento de decisão desta eg. Corte Superior. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 988 DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) tem por finalidade tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal.

2. Após a utilização de todas as vias recursais disponíveis, o reclamante propõe a presente reclamação com a nítida pretensão de insistir em tese jurídica reiteradamente rechaçada, finalidade que não se coaduna com as hipóteses constitucionais de seu cabimento.

3. Agravo interno desprovido.

(**AgInt na Rcl 36.756/MG**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO.

1. A mera contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior não autoriza o manejo da reclamação, porquanto tal via se caracteriza como uma demanda de fundamentação vinculada, ou seja, cabível tão somente nas situações estritamente previstas no art. 988 do CPC.

Intuito de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é admissível. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(**AgInt na Rcl 36.132/SC**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 20/11/2018)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A hipótese prevista no inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 limita-se a garantir a observação de decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em assunção de competência (IAC).

2. A teor do que disciplina o artigo 928 do Código de Processo Civil de 2015, a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas é apenas uma das espécies de julgamento de casos repetitivos, não se

confundindo com a decisão proferida em recurso especial repetitivo.

3. A reclamação não se presta como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt na Rcl 33.871/SC**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017)

Assim sendo, verifica-se que, apesar do esforço do agravante, não se verificam razões para alteração da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida na íntegra, pelos seus próprios fundamentos.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 40.015 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0088808-7

Número de Origem:

00057005520088260299 00530005920095180102 530005920095180102 57005520088260299

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA - PR056057

CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - PR096474

PAULA ETIENNE DA SILVA VENTURINO - PR058622

RECLAMADO : JUIZ DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS
NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

ADVOGADO : ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - GO032768

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA - PR056057

CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - PR096474

PAULA ETIENNE DA SILVA VENTURINO - PR058622

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS
NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

ADVOGADO : ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - GO032768

RECLAMADO : JUIZ DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de maio de 2022